



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – sobre assuntos de interesse local;"

Todavia, muito embora esteja presente o interesse público local, que a princípio justificaria a aprovação da proposição em exame, verifica-se que a mesma padece de insanável vício de iniciativa, além de revestir-se de ilegalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange a Repristinação – restauração da vigência de uma norma anterior revogada em virtude da revogação da norma revogadora – tal efeito não é acolhido pela nossa legislação pátria, **salvo mediante a inserção de cláusula expressa**, conforme o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, “*in verbis*”:

“Art. 2º: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§3º: Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência.”

Desse modo, é importante ponderar que a atribuição expressa de efeitos repristinatórios na proposição afasta a vedação contida na LINDB.

Feitas essas considerações, verifica-se que a proposição em análise tem por objetivo revogar a lei complementar municipal nº 6.550/2022. Referida lei promoveu alterações na Lei Municipal 2.165/97 (Cria o DEMSUR), na Lei Municipal 3.195/05 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 4.389/12 (Institui Política da Saneamento Básico do Município).

Nesse particular chama a atenção a alteração promovida pela Lei Complementar 6.550/22 em relação à redação do inciso I do art. 40 da Lei 4.389/12, quando então se operou a mudança da natureza jurídica da remuneração cobrada pela municipalidade a título dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Pode-se afirmar que a revogação da Lei 6.550/22, tal qual como proposta, irá impactar diretamente nas fontes de receita do DEMSUR e refletirá na arrecadação dos valores necessários à manutenção dos serviços em questão, representando diminuição de receita daquela autarquia.

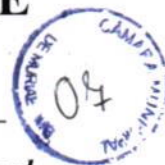
Por conta disso, conclui-se que a matéria tratada no projeto em análise é de competência privativa do Prefeito, consoante disposições do art. 77, II, *h*, da Lei Orgânica, sendo, pois o presente projeto ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa que nele se contém.

Contudo, as ilegalidades vão além. O projeto de lei em questão, como dito, tem o condão de provocar diminuição de receitas do DEMSUR. Assim sendo, a despeito do vício de iniciativa, deveria o mesmo vir acompanhado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

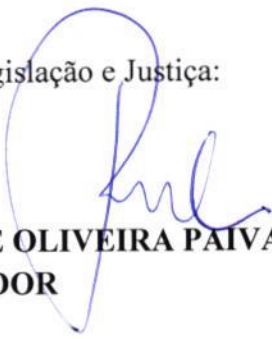
Diante de tudo isso, conclui-se que o projeto em análise é ilegal e inconstitucional, por violar a iniciativa privativa do Prefeito, consoante art. 77, II, h, e ainda por estar em desacordo com os comandos normativos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, **concluimos pela inconstitucionalidade e ilegalidade**, nos termos da fundamentação, opinando assim pelo seu arquivamento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
VEREADOR


ADEMAR CAMERINO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO EM SEPARADO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

VOTO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: “Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatório às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar n° 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

O Vereador signatário do presente voto, na condição de membro da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa e arrimado nas disposições do art. 92, §1º do Regimento Interno, divergindo das conclusões dos demais membros desta Comissão, apresenta o seguinte voto em separado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise tem por escopo revogar a lei complementar municipal n° 6.550/2022. Referida lei promoveu alterações na Lei Municipal 2.165/97 (Cria o DEMSUR), na Lei Municipal 3.195/05 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal n° 4.389/12 (Institui Política da Saneamento Básico do Município).

Todavia, com todas as vênias devidas, discorda-se do parecer exarado pelos demais membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao contrário dos fundamentos expressados pelos nobres Edis pareceristas, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

Isto porque a iniciativa privativa do Prefeito de que trata o art. 77, II, *h* da Lei Orgânica do Município remonta a propostas que versem sobre **matéria tributária que implique redução da receita pública**.

A pretensa revogação da Lei 6.550/22 não acarretará, em nada, redução de receitas públicas.

Em decorrência dos efeitos repristinatórios contidos na proposta, a consequência prática da aprovação da presente proposição será apenas e tão somente o restabelecimento do *status quo ante* no que tange à cobrança pelos serviços de manejo de resíduos por parte do DEMSUR, ou seja, a cobrança voltará a ser efetuada como sempre foi.

Desse modo, é conclusão de ordem lógica que o DEMSUR não deixará de ser remunerado pela prestação desse serviço e não há sequer indício de redução de receita pública em decorrência da aprovação do Projeto de Lei Complementar 147/2023, o que afasta, inclusive, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expendidos, **concluo pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar 147/2023, concluindo pela presença do interesse público que justifica a sua aprovação.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.


DEVAIL GOMES CORREA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: *“Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatórios às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar n° 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

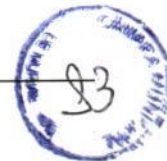
Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

ELVANDRO MACIEL DA DILVA
Vereador

REGINALDO DE SOLZA RORIZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO EM SEPARADO DE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

VOTO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

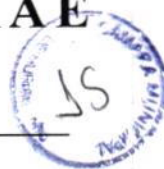
Ementa: “Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatório às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

O Vereador signatário do presente voto, na condição de membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa e arrimado nas disposições do art. 92, §1º do Regimento Interno, divergindo das conclusões dos demais membros desta Comissão, apresenta o seguinte voto em separado.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O projeto de Lei em análise tem por escopo revogar a lei complementar municipal nº 6.550/2022. Referida lei promoveu alterações na Lei Municipal 2.165/97 (Cria o DEMSUR), na Lei Municipal 3.195/05 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 4.389/12 (Institui Política da Saneamento Básico do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Todavia, com todas as vênias devidas, orientado pelo parecer exarado pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendo que o presente projeto não está de acordo com as regras de direito público e orçamentário.

Isto porque, além do vício de iniciativa que contamina a proposição, uma vez que apresentada por Vereadores, invadindo assim a iniciativa privativa do Prefeito, consoante art. 77, II, *h* da Lei Orgânica do Município, verifica-se ainda a ausência das estimativas de impacto orçamentário-financeiros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, com base nos argumentos expendidos, divirjo dos demais membros desta Comissão e assim **concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar 147/2023, especialmente por estar o mesmo divorciado das regras e princípios de direito público financeiro e orçamentário, concluindo pelo seu arquivamento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.


ADEMAR CAMERINO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: *“Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatórios às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, I, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Esta Comissão norteia suas conclusões sempre pela salvaguarda dos direitos do consumidor, entendendo a necessidade da existência de uma tarifa justa que, por um lado seja



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



suficiente para custear os serviços públicos prestados, mas que, por outro lado, não se traduza em ônus excessivo para a população de nosso município. Também não se ignora as exigências da agência reguladora de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal 11.445/07, sendo fato a necessidade de regulação da matéria.

Entretanto, em que pese a nobreza das intenções que motivaram a confecção da proposição, os entraves jurídicos apresentados pela maioria dos Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça representam óbice à prolação de parecer favorável, sendo que esta Comissão atrela-se às conclusões daquela comissão para entender pela ilegalidade e consequente arquivamento do presente projeto.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Defesa do Consumidor, sem desconsiderar o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise mas atrelada às conclusões da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, opina pela rejeição e arquivamento do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Defesa do Consumidor:


JULIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO EM SEPARADO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

VOTO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: “Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatório às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

O Vereador signatário do presente voto, na condição de membro da Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa e arrimado nas disposições do art. 92, §1º do Regimento Interno, divergindo das conclusões dos demais membros desta Comissão, apresenta o seguinte voto em separado.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O projeto de Lei em análise tem por escopo revogar a lei complementar municipal nº 6.550/2022. Referida lei promoveu alterações na Lei Municipal 2.165/97 (Cria o DEMSUR), na Lei Municipal 3.195/05 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 4.389/12 (Institui Política da Saneamento Básico do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Todavia, com todas as vênias devidas, orientado pelo nobre colega da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendo que a revogação da Lei 6.550/22 não acarretará, em nada, redução de receitas públicas, e que, portanto, não gera inconstitucionalidade, tampouco vício de iniciativa.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

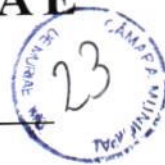
CHRISTIAN TANUS BAHIA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: *“Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatórios às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Analisando a proposição, verifica-se tratar-se de projeto de lei que visa a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos ripristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em suma, com a revogação da lei 6550/2022 e concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05, não se estará desmuniando a Administração Municipal de instrumentos financeiros para custeio dos serviços de gestão de resíduos, não havendo, portanto, nenhuma consequência danosa do ponto do financiamento e continuidade dos serviços de saneamento básico.

No entender desta comissão, o projeto em análise alinha-se com as regras e princípios de saúde pública e saneamento básico.

IV – DO PARECER FINAL

Na deliberação acerca do presente parecer, verificou-se a ocorrência de empate de votos dos membros desta Comissão. Isto porque o Vereador Elvandro Maciel da Silva manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise, nos termos das razões acima expostas. Já o Vereador Frederico Faria Silva, em voto separado, divergiu e manifestou-se contra a aprovação do mesmo.

Por sua vez, os demais membros desta Comissão, quais sejam, os Vereadores Reginaldo de Souza Roriz e Celso Ricardo de Oliveira deixaram de se manifestar. Desse modo, verificou-se o empate na deliberação da Comissão, o que atrai a aplicação das regras insculpidas nos arts. 83, §1º c/c art. 85, parágrafo único do Regimento Interno, que assim determinam:

Art. 83. Nos 03 (três) dias seguintes à constituição e nomeação de qualquer das Comissões referidas no Art. 72, estas se reunirão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente, escolhido entre os membros efetivos, bem como para escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

§ 1º - Até que se realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso;

(...)

Art. 85. O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

Parágrafo Único – Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

Assim sendo, diante do empate verificado e considerando-se que o Vereador Elvandro Maciel da Silva é o membro mais idoso desta Comissão, no exercício de seu voto de qualidade fica desempatada a votação para prevalecer as razões de seu voto e, ante o exposto, conclui esta Comissão, sob o prisma temático de sua competência, que o projeto deve ser **APROVADO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Saúde e Saneamento Básico:

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO EM SEPARADO DE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

VOTO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: “Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatório às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

O Vereador signatário do presente voto, na condição de membro da Comissão de Saúde e Saneamento Básico desta Casa e arrimado nas disposições do art. 92, §1º do Regimento Interno, divergindo das conclusões dos demais membros desta Comissão, apresenta o seguinte voto em separado.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O projeto de Lei em análise tem por escopo revogar a lei complementar municipal nº 6.550/2022. Referida lei promoveu alterações na Lei Municipal 2.165/97 (Cria o DEMSUR), na Lei Municipal 3.195/05 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 4.389/12 (Institui Política da Saneamento Básico do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Todavia, com todas as vênias devidas, orientado pelo parecer exarado pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendo que o presente projeto não está de acordo com as regras de direito público, notadamente com os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Isto porque, além do vício de iniciativa que contamina a proposição, uma vez que apresentada por Vereadores, invadindo assim a iniciativa privativa do Prefeito, consoante art. 77, II, *h* da Lei Orgânica do Município, verifica-se a ausência das estimativas de impacto orçamentário-financeiros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses vícios podem prejudicar o custeio dos serviços de gerenciamento de resíduos urbanos e assim causar prejuízos incalculáveis à saúde pública em nosso município.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, com base nos argumentos expendidos, divirjo dos demais membros desta Comissão e assim **concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar 147/2023, especialmente por estar o mesmo divorciado das regras e princípios de direito público, concluindo pelo seu arquivamento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

FREDERICO FARIA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: ***“Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatórios às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II, *b* do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Analisando a proposição, verifica-se tratar-se de projeto de lei que visa a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em suma, com a revogação da lei 6550/2022 e concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05, não se estará desmuniando a Administração Municipal de instrumentos financeiros para custeio dos serviços de gestão de resíduos, não havendo, portanto, nenhuma consequência danosa do ponto do financiamento e continuidade dos serviços de saneamento básico.

No entender desta comissão, o projeto em análise alinha-se com as regras e princípios de saúde pública e saneamento básico.

IV – DO PARECER FINAL

Na deliberação acerca do presente parecer, verificou-se que a Vereadora Miriam Facchini Barbosa manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise, nos termos das razões acima expostas. Já o Vereador Frederico Faria Silva, em voto separado, divergiu e manifestou-se contra a aprovação do mesmo.

Por sua vez, o Vereador Celso Ricardo de Oliveira deixou de se manifestar, motivo pelo qual colheu-se o voto do suplente desta Comissão, Vereador Devail Gomes Correa, que se manifestou de acordo com o voto da Vereadora Miriam Facchini Barbosa.

Assim sendo, diante da situação ante o exposto, conclui esta Comissão, sob o prisma temático de sua competência, que o projeto deve ser **APROVADO**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Administração Pública:

MIRIAM FACCHINI BARBODA

Vereadora

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO EM SEPARADO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

VOTO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: “Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatório às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

O Vereador signatário do presente voto, na condição de membro da Comissão de Administração Pública desta Casa e arrimado nas disposições do art. 92, §1º do Regimento Interno, divergindo das conclusões dos demais membros desta Comissão, apresenta o seguinte voto em separado.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O projeto de Lei em análise tem por escopo revogar a lei complementar municipal nº 6.550/2022. Referida lei promoveu alterações na Lei Municipal 2.165/97 (Cria o DEMSUR), na Lei Municipal 3.195/05 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 4.389/12 (Institui Política da Saneamento Básico do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Todavia, com todas as vênias devidas, orientado pelo parecer exarado pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendo que o presente projeto não está de acordo com as regras de direito público, notadamente com os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Isto porque, além do vício de iniciativa que contamina a proposição, uma vez que apresentada por Vereadores, invadindo assim a iniciativa privativa do Prefeito, consoante art. 77, II, *h* da Lei Orgânica do Município, verifica-se a ausência das estimativas de impacto orçamentário-financeiros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses vícios podem prejudicar o custeio dos serviços de gerenciamento de resíduos urbanos e assim causar prejuízos incalculáveis à saúde pública em nosso município.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, com base nos argumentos expendidos, divirjo dos demais membros desta Comissão e assim **concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar 147/2023, especialmente por estar o mesmo divorciado das regras e princípios de direito público, concluindo pelo seu arquivamento.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

FREDERICO FARIA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Autores: Vereador Gerson Ferreira Varella Neto

Vereador Ademar Camerino

Vereador Anderson Oliveira da Silva

Vereador Antonio Afonso Soares Tomás

Vereador Christian Tanus Bahia

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Vereador Delson Lucio Amaro de Andrade

Vereador Devail Gomes Correa

Vereador Elvandro Maciel da Silva

Vereador Miriam Facchini Barbosa

Vereador Reginaldo Roriz

Vereador Valdinei Lacerda da Silva

Vereador Wellington Forim F. de Assis Silva

VOTO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 147/2023, de autoria dos Exmos. Vereadores acima relacionados, cujo objetivo é a revogação total da Lei 6550/2022 e a concessão de efeitos repristinatórios às Leis 2165/97, 4389/12 e 3195/05.

Ementa: “Revoga na sua Totalidade a Lei Complementar nº 6.550/2022 e concede efeitos repristinatórios às Leis 2.165/1997, 4.389/2012 e 3.195/2005”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“O presente projeto visa ANULAR os efeitos causados pela Lei Complementar nº 6.550/2022, que acabou elevando as contas de água no Município de Muriaé.

Por isso, conto com o apoio dos Edis.”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de maio de 2023.

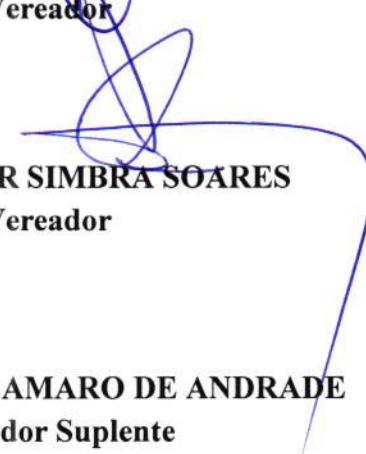
Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente